



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048726-71.2013.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTES : Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A e
Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

ADVOGADO : Rostand Inácio dos Santos, OAB/PB nº 1824A

APELADA : Kiara Lany Nascimento Santana de Souza

ADVOGADA : Paloma Barreto Andrade Silvany, OAB/PB Nº 18.502

ORIGEM : Juízo da 17ª Vara Cível da Capital

JUIZ (A) : Vanessa Andrade Dantas

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NEXO DE CAUSALIDADE. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, o que enseja rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva.

- No caso concreto, não há de se cogitar a falta de interesse de agir em razão da ausência de pedido administrativo, ante a comprovação do requerimento realizado na via administrativa.

- No que se refere ao nexo de causalidade entre os danos e o sinistro, tenho que restou demonstrado, considerando que inexistente nos autos qualquer irregularidade no boletim de ocorrência, sendo realizado por autoridade competente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e

DESPROVER O APELO, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 158.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelas Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A e Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT contra a Sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação de Cobrança proposta por Kiara Lany Nascimento Santana de Souza, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, condenando a Seguradora ao pagamento de R\$ 2.632,50 (dois mil e seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), mais juros e correção, a título de indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT.

Em suas razões, os Apelantes suscitam, preliminarmente a ilegitimidade passiva, a carência de Ação pela falta de interesse processual e a ausência do nexo de causalidade entre o acidente e a debilidade da vítima, sob fundamento de realização pela parte Autora do boletim polícia dois anos após o acidente.

Contrarrazões ofertadas às fls. 97/102.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pela rejeição das preliminares e desprovimento do Recurso, fls. 109/113.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARES

Ilegitimidade passiva

Através da presente preliminar, os Apelantes alegam que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da Demanda em que a Autora pleiteia indenização securitária (DPVAT).

A preliminar deve ser afastada de plano, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que

qualquer seguradora que faça parte do consórcio é parte legítima para responder pelo pagamento do seguro obrigatório, inclusive com direito de regresso contra o eventual causador do sinistro:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. **Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.** (...) (AgRg no Ag 870.091/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T, DJ 11.02.2008) – destaquei.

Isto posto, **rejeito** a preliminar.

Falta de interesse de agir

Sustentaram os Apelantes que a Autora é carecedora de interesse de agir, tendo em vista que não acionou, administrativamente, o pagamento da indenização de seguro DPVAT.

Na espécie, não há de se cogitar a falta de interesse de agir da Promovente, uma vez que a parte postulou previamente o requerimento administrativo, tendo sido, inclusive, negado administrativamente, o que ensejou a propositura da presente demanda (fl.11).

Da ausência de nexos de causalidade

A parte Recorrente insurge-se alegando a ausência do nexo de causalidade entre o acidente e a debilidade da vítima, sob fundamento de que o boletim de ocorrência foi realizado 2 (dois) anos após o acidente.

Entretanto, em que se pese a realização do boletim policial em momento posterior ao acidente, é de ser registrado que a alegação dos Recorrentes não tem o condão de inquiná-lo de nulo, tendo em vista que foi

realizado por autoridade competente, possuindo presunção *juris tantum*, não sobressaindo qualquer irregularidade a respeito.

Assim, é de ser desconsiderada a insurgência da parte, estando caracterizado o nexos causal entre o acidente de trânsito e as lesões que acometem a Autora, especialmente porque a perícia judicial realizada reconheceu o nexos de causalidade entre as lesões sofridas e o acidente de trânsito, o que enseja a rejeição da preliminar.

Diante do exposto e considerando que a Autora apresentou contrarrazões recursais, majora-se a verba honorária ao seu patrono para o percentual de 20% do valor da condenação, considerando a disposição contida no §11¹, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Feitas tais considerações, rejeito as preliminares e **DESPROVEJO O APELO, mantendo a Sentença recorrida.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Gustavo Leite Urquiza** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

¹ **Art. 85.** A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.

